PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

DECRETO Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

APROVA A INSTRUÇÃO NORMATIVA SPO Nº 003/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Sooretama, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada a **Instrução Normativa SPO nº 003/2014,** de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, que dispõe acerca dos procedimentos para disciplinar a elaboração do projeto Lei de Orçamento Anual do Município de Sooretama ES e garantir o cumprimento dos prazos de encaminhamentos, fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 2º. Caberá à unidade responsável promover a divulgação da Instrução Normativa ora aprovada.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Sooretama, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias de Dezembro de dois mil e quatorze.

ESMAEL NUNES LOUREIRO
Prefeito Municipal

Certifico que dei publicidade ao presente Decreto, fazendo afixar seu texto em locais próprios, públicos, de costume, na data supra.

ROMERO CORDEIRO
Secretário Municipal de Administração e Finanças

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPO Nº. 003/2014

VERSÃO: 01

APROVAÇÃO EM: 30 de Dezembro de 2014.

ATO DE APROVAÇÃO: Decreto nº 70/2014

UNIDADE RESPONSÁVEL: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º. Tem por finalidade disciplinar a elaboração do projeto Lei de Orçamento Anual do Município de Sooretama, Estado do Espírito Santo e garantir o cumprimento dos prazos de encaminhamentos.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º. Esta Instrução abrange todas as Unidades Administrativas da estrutura organizacional do Executivo, contemplando administrações diretas e indiretas do Município.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS

Art. 3º. Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - Plano Plurianual - PPA:

Estabelece medidas, gastos e objetivos a serem seguidos pelo Administração Pública ao longo de um período de quatro anos. Tem vigência do segundo ano de um mandato até o final do primeiro ano do mandato seguinte. Também prevê a atuação

de Governo, durante o período mencionado, em programas de duração continuada já instituídos ou a instituir no médio prazo.

O PPA é o primeiro elemento na hierarquia de planejamento do sistema orçamentário. Os demais devem dispor apenas sobre aquilo que nele estiver previsto, não podendo contrariá-lo ou dispor sobre coisas estranhas a ele. É o "orçamento global", o "orçamento de médio prazo", de maior abrangência e que deverá nortear uma gestão de governo.

A disposição constitucional no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, diz que o plano plurianual deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para as relativas aos programas de duração continuada. É o programa de governo do gestor público traduzido e enquadrado dentro das normas de planejamento e contabilidade pública.

Os principais objetivos do Plano Plurianual, em nível municipal, serão:

a) Definir com clareza, as metas e prioridades da administração bem como os resultados esperados;

b) Organizar, em Programas, as ações de que resulte a oferta de bens ou serviços que atendam as demandas da sociedade;

c) Estabelecer a necessária relação entre Programas a serem desenvolvidos e a orientação estratégica do governo;

d) Nortear a alocação de recursos nos orçamentos anuais, compatível com as metas e recursos do Plano;

e) Facilitar o gerenciamento das ações do governo, atribuindo responsabilidade pelo monitoramento destas ações e pelos resultados obtidos;

f) Dar transparência à aplicação dos recursos e aos resultados obtidos.

g) Aumentar os níveis de investimentos públicos;

h) Conferir racionalidade e austeridade ao gasto público;

i) Planejar e divulgar o programa de governo do gestor;

j) Conciliar os recursos disponíveis com as necessidades de aplicação, permitindo o estabelecimento de uma escala de prioridades dos programas;

k) Elevar o nível de eficiência na aplicação dos recursos, mediante melhor discriminação e maior articulação dos dispêndios a serem efetivados.

II - Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO:

Estabelece as diretrizes, normas, prioridades, metas e principais parâmetros do Projeto de Lei Orçamentária Anual e constitui elo entre o PPA e LOA. Tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento do Poder Público, incluindo os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e as empresas públicas e autarquias. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual - LOA com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual;

III - Lei Orçamentária Anual - LOA:

Programa as ações do governo a serem executadas para tornar possível a concretização das metas planejadas no plano plurianual e observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano. A Constituição determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada Legislatura. A Lei Orçamentária Anual estima as receitas e autoriza as despesas do Município de acordo com a previsão de arrecadação. O Orçamento anual visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual (PPA), segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

CAPÍTULO IV

DA BASE LEGAL

Art. 4º. A presente Instrução Normativa integra o conjunto de ações, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, no sentido da implementação do Sistema de Controle Interno do Município, sobre o qual dispõem os Artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, artigos 29, 70, 76 e 77 da Constituição Estadual, Lei Complementar nº. 101/2000, Lei Municipal nº. 718 de 29 de agosto de 2013 (Lei que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal) regulamentada pelo Decreto Municipal nº 45/2013. Visando atender a Constituição Federal em seus artigos 165, 166, 167 e Art. 35, § 2º, inciso I das Disposições Transitórias, Lei Federal 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, Lei Orgânica do Município de Sooretama ES e demais legislações pertinentes à matéria.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º. É de responsabilidade do Departamento de Planejamento e Orçamento:

I. Estabelecer cronograma das oficinas para elaboração do planejamento estratégico, tático, operacional e orçamentário de cada exercício, tendo em vista o prazo estabelecido para o encaminhamento do projeto de lei da LOA à Câmara Legislativa Municipal.

II. Promover a divulgação e implementação desta Instrução Normativa, mantendo-a atualizada;

III. Exercer o acompanhamento sobre a efetiva observância das Instruções Normativas a que o Sistema de Planejamento esteja sujeito;

IV. Promover discussões técnicas com as Unidades Administrativas e com a Unidade Central de Controle Interno, visando constante aprimoramento desta Instrução Normativa;

V. Manter a Instrução Normativa à disposição de todos os servidores relacionados ao Sistema de Contabilidade, cumprindo e zelando para que todos cumpram a referida Instrução Normativa, em todos os seus termos.

Art. 6º. É de responsabilidade das Secretarias e Gerências:

I. Atender às solicitações do responsável pelo Sistema de Planejamento e Orçamento, quanto ao fornecimento de informações e à participação no processo de atualização das Instruções Normativas;

II. Alertar ao responsável pelo Sistema de Planejamento e Orçamento sobre as alterações que se fizerem necessárias nos procedimento de trabalho;

II: Realizar as atividades colocadas sob sua responsabilidade na presente Instrução Normativa, cumprindo fielmente as determinações da mesma.

Art. 7º. É de responsabilidade da Unidade Central de Controle Interno (UCCI):

I. Prestar apoio técnico por ocasião das atualizações da Instrução Normativa, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;

II. Avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes ao Sistema de Planejamento e Orçamento - SPO, propondo alterações na Instrução Normativa para aprimoramento dos controles.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS

1. DA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

Art. 8º. Na formalização do processo de elaboração da LOA a Secretaria Municipal de Finanças através do Departamento de Planejamento e Orçamento deverá:

I. Estabelecer cronograma de atividades, no mínimo, a partir de julho de cada no, tendo em vista o prazo legal estabelecido para encaminhar o projeto da LOA à Câmara Municipal;

II. Definir métodos e procedimentos para elaboração da LOA com fundamento na LDO e no PPA;

III. Analisar o formulário da LOA do exercício anterior (QDD- quadro de detalhamento de despesa), havendo necessidade de adequações realizar-se-ão;

IV. Elaborar a projeção de receitas observando:

a) Comportamento das receitas dos anos anteriores;

b) Previsão de transferência de receitas estadual e federal;

c) Previsão de convênios e repasses.

V. Definir o teto orçamentário geral observando:

a) Projeções das receitas;

b) Restrições legais;

c) Receitas vinculadas.

Art. 9º. O Departamento Municipal de Planejamento e Orçamento atuará em conjunto com as demais Secretarias e Gerências com observância dos seguintes fundamentos:

I. Realizará reuniões/oficinas com objetivo de orientar a elaboração da LOA;

II. Disponibilizará os dados necessários para elaboração da LOA observando:

a) Teto orçamentário por Secretaria e Gerência;

b) Fundamento jurídico;

c) Formulários e quaisquer outros dados necessários.

III. Orientar quanto aos procedimentos a serem adotados por todas as Unidades Administrativas da estrutura organizacional com o objetivo de descrever os projetos e atividades, considerando os objetivos e as metas definidas para os programas e ações bem como os componentes essenciais para a construção da LOA;

IV. Preencher formulários padronizados para esta finalidade.

Art. 10. Percebendo a necessidade de adequações no formulário da LOA do exercício anterior (inciso III, art. 8º), elaborará a projeção das receitas observando:

I. Comportamento das receitas dos anos anteriores;

II. Previsão de receitas do governo estadual e federal;

III. Previsão de convênios e repasses.

Art. 11. As Secretarias e Gerências tão logo elaborem seus planejamentos com as propostas para a LOA, encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento.

Art. 12. O Departamento Municipal de Planejamento e Orçamento analisará as propostas observando se estão de acordo com as diretrizes da reunião de orientação, os limites legais e recursos previstos.

Parágrafo Único. Caso perceba alguma inconformidade, devolverá as propostas para as adequações cabíveis.

2. DOS PRESSUPOSTOS PARA ELABORAR O PROJETO

Art. 13. O Projeto LOA deve prever as receitas, fixar das despesas das Unidades e identificar o volume dos recursos destinados aos orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

Art. 14. Observar-se-á os pressupostos e os conteúdos exigidos nas legislações, quais sejam:

I. Quadros orçamentários consolidados;

II. Tabelas explicativas, contendo estimativas de receita e despesa, em colunas distintas com a finalidade de comparar:

a) receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;

d) despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

f) despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

III. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando as receitas e a despesas na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV. Discriminação da legislação das receitas e despesas, referentes ao orçamento fiscal e da seguridade social;

V. Declaração em forma de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do Anexo de Metas Fiscais;

VI. Reforço da inclusão de dotação orçamentária de reserva de contingência;

VII. Documento que demonstre as medidas de compensação para renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

VIII. Reforço de que a consignação de dotação orçamentária para investimento com duração superior a um exercício financeiro será permitida se estiver previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 15. A Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que a Lei Orçamentária Anual deve obedecer às seguintes regras, dentre outras:

I. Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão na lei orçamentária anual;

II. O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional;

III. Constatará, separadamente, o refinanciamento da dívida pública, sendo que a atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá

superar a variação do índice de preços prevista na lei de diretrizes orçamentárias ou em legislação específica;

IV. Vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;

V. Não consignar dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

3. DA RECEITA

Art. 16. O Executivo elaborará demonstrativo do desdobramento da receita prevista de suas Unidades Administrativas, em metas bimestrais de arrecadação.

Art. 17. Até 30 dias após a publicação da LOA, as receitas previstas serão desdobradas pelo Executivo em metas bimestrais de arrecadação com a especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão, sonegação, quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. A aprovação deverá ser por Decreto do Poder Executivo e a publicação no órgão oficial do Município.

4. DA ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art.18. O Executivo Municipal deverá elaborar a Programação Financeira para cada uma das Unidades Gestoras até trinta dias após a publicação da LOA, nos termos em que dispuser a LDO e observado o dispositivo na alínea c do inciso I do art.4º da LRF. A aprovação deverá ser por Decreto do Poder Executivo e a publicação no órgão oficial do Município;

5. DA ELABORAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 19. O Executivo Municipal deverá elaborar o Cronograma de Execução Mensal de desembolso de cada uma das Unidades Gestoras até trinta dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispuser a LDO e observado o dispositivo na alínea c do inciso I do art.4º da LRF. A aprovação deverá ser por Decreto do Poder Executivo e a publicação no órgão Oficial do Município.

6. DA PROJEÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE NOVAS DESPESAS

Art. 20. De acordo com os art. 16 e 17 da LRF, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.

7. DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 21. A participação da sociedade nas audiências públicas se dará na forma estabelecida na Constituição Federal e na Lei Complemetar nº. 101/2000 que disciplinam a realização de uma Audiência Pública.

Art. 22. A Audiência Pública, no processo de elaboração da LOA será realizada anualmente, devendo ser agendada pelo Poder Executivo Municipal, encarregado de preparar os dados e informações necessárias para o debate popular;

Art. 23. A Audiência Pública será objeto de registro em ata com a respectiva lista de presença e das decisões ali tomadas.

8. DO PRAZO DE ENVIO DO PROJETO LOA AO LEGISLATIVO.

Art. 24. O projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA será encaminhado ao Poder Legislativo, anualmente, até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o Art. 119, § 10, inciso II da Lei Orgânica do Município de Sooretama ES e o Art. 3º da Lei Complementar do Estado do Espírito Santo nº. 07/90.

9. DO ENVIO DA LOA E ANEXOS AO TCEES

Art. 25. A Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, cópia da Lei da Lei Orçamentária Anual - LOA até o dia 30 de janeiro de cada ano, acompanhada do quadro analítico de detalhamento das despesas e receitas e dos planos de aplicação das dotações globais, incluídas no orçamento, previsto no art. 133 da Resolução TCEES nº. 261/2013.

CAPÍTULO XIV

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 26. Os termos contidos nesta Instrução Normativa, não exime a observância das demais normas, competentes, que devem ser respeitadas.

Art. 27. Os esclarecimentos adicionais a respeito desta Instrução Normativa poderão ser obtidos junto a Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, bem como à

UCCI, que por meio de procedimentos de controle, aferirá a fiel observância de seus dispositivos por parte das Unidades Administrativas.

Art. 28. A inobservância das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa pelos agentes públicos acarretará instauração de processo administrativo para apurar responsabilidade, conforme rege o Estatuto do Servidor Público Municipal e demais sanções prevista na legislação pertinente à matéria em vigor.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de sua aprovação.

Sooretama ES, 23 de dezembro de 2014.

WILLIAN CONSTANTINO BASSANI
Representante do Sistema de Planejamento e
Secretário Mun. De Planejamento e Desenv. Econômico

LIDIANI PEIXOTO SUAVE
Controladora Geral

ESMAEL NUNES LOUREIRO
Prefeito Municipal